
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 22/2010 de 25 de Fevereiro de 2010

O novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho, visa instituir práticas sustentáveis da actividade cinegética e com carácter regular e também assegurar formas de protecção da fauna cinegética e das culturas instaladas.

Nas medidas que perseguem a sustentabilidade e regularidade da actividade da caça, ficou previsto a existência de zonas de exploração da caça e de campos de treino de caça.

Com vista à protecção da fauna e das culturas, no novo regime jurídico, ficaram criadas as reservas de caça, os terrenos de caça condicionada e instituiu-se o direito à não caça

A regulamentação do novo regime jurídico, o Decreto Regulamentar Regional nº4/2009/A, de 5 de Maio, adiante designado por DRR nº4/2009/A, veio clarificar as medidas a promover e as actividades permitidas, assim como as obrigações das entidades gestoras nas zonas de caça de interesse regional e nas zonas de interesse associativo e de interesse turístico. Nestas áreas do regime ordenado, o presente diploma define a sinalização a adoptar nas mesmas e especifica as regras para a elaboração dos Planos Globais de Gestão (PGG) e Planos Específicos de Gestão (PEG), que se destinam às zonas de caça de interesse regional (ZIR), bem como as normas relativas aos Planos de Ordenamento e Exploração Cinegética (POEC) com vista à concessão ou a renovação de concessão das zonas de caça de interesse associativo (ZIA) ou turístico (ZIT) e ainda os procedimentos para a elaboração dos Planos Anuais de Gestão e Exploração (PAGE) previstos para cada um dos anos da concessão.

Por outro lado, no presente diploma, definem-se as normas a vigorar nos campos de treino de caça e a respectiva sinalização.

Quando às medidas de protecção, definem-se os sinais aprovados para a delimitação dos terrenos que constituem as reservas de caça, dos terrenos onde a caça fica condicionada e onde é exercido o direito de não caça.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 17.º, 19.º, 22.º, 24.º, 28.º, 29.º, 33.º, 36.º e 43.º, do DRR nº4/2009/A, manda o Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Zona de caça de interesse regional (ZIR)

1. As zonas de caça de interesse regional (ZIR), correspondem a territórios preferencialmente do sector público, sem prejuízo dos limites resultantes da aplicação do artigo 23º, do DRR nº4/2009/A, onde o valor dos recursos cinegéticos e as características edafo-climáticas, justificam ser o departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética, a entidade gestora.

2. A exploração cinegética numa ZIR é determinada pelo Plano Global de Gestão (PGG), o qual incide sobre todas as espécies cinegéticas existentes na área assim classificada e que é submetido à aprovação nos termos do disposto no artigo 18º, do DRR nº4/2009/A.

3. O PGG é constituído por um documento técnico que descreve fisicamente as parcelas que formam a ZIR, o seu coberto vegetal, a actividade agrícola e pecuária ali existente, as

disponibilidades hídricas, a caracterização do estado de desenvolvimento das populações cinegéticas etc, acompanhado da respectiva cartografia, acrescido de:

- a) Um programa das iniciativas destinadas ao fomento das populações cinegéticas, referindo a sua quantificação, localização e calendarização no espaço temporal de 6 anos;
- b) Definição da gestão cinegética a prever para igual período, concretizando as espécies a submeter à exploração, os processos de caça a autorizar e as jornadas de caça a estimar;
- c) Definição das condições de acesso para os caçadores.

4. Sobre as ZIR incidem ainda os Planos Anuais de Gestão e Exploração (PAGE), nos termos determinados pelo artigo 19º, do DRR nº4/2009/A, os quais são elaborados no formulário que consta no Anexo I do presente diploma.

5. As ZIR poderão ainda ser alvo da organização de Planos Específicos de Gestão (PEG), com os mesmos pressupostos dos PGG, e que têm em vista o ordenamento e exploração cinegética de locais onde ocorram regularmente concentrações e passagens de aves migradoras.

6. Os resultados da exploração cinegética e da execução financeira das ZIR, previstos no artigo 19.º, do DRR nº4/2009/A, são apresentados no impresso próprio que consta no Anexo II do presente diploma.

Artigo 2.º

Plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC)

1. De acordo com o previsto no artigo 2º, do DRR nº4/2009/A, entende-se por Plano de Ordenamento e Exploração Cinegética (POEC), o conjunto de medidas compatíveis com os ecossistemas dos terrenos que lhe estão submetidos, visando assegurar uma diversidade e densidade cinegética que permita uma exploração de caça racional e sustentada.

2. O POEC, é constituído por um documento escrito a elaborar pela entidade que pretende obter a concessão da gestão da zona de caça de interesse associativo (ZIA), ou da zona de caça de interesse turístico (ZIT), subscrito por um técnico com formação em ciências florestais ou agrárias, no qual se prevê o conjunto de acções a desenvolver durante um prazo mínimo de 6 anos, e que será submetido à aprovação pelo membro do Governo com competência em matéria cinegética, devendo nele constar:

- a) Uma memória descritiva dos terrenos que fazem parte da ZIA ou da ZIT, referindo a área, tendo em conta os limites que resultam da aplicação do artigo 23º, do DRR nº4/2009/A, o coberto vegetal existente, as práticas agrícolas e pecuárias mais comuns, para além das suas características físicas, designadamente, altitude máxima e mínima, recursos hídricos, acompanhada da respectiva cartografia, na escala de 1/25.000.
- b) Descrição das acções de fomento cinegético que se pretende desenvolver, bem como a sua quantificação e calendarização ao longo de um período mínimo de 6 anos;
- c) Definição do tipo de exploração cinegética prevista, relativamente às espécies, aos processos de caça e às jornadas de caça estimadas para o mesmo período;
- d) Definição das condições de acesso para os caçadores e as formas de controlo do exercício da caça na ZIA ou na ZIT a implementar pela entidade gestora, bem como o modelo de impresso de autorização de caça a emitir a favor dos caçadores;

3. Para efeitos de constituição de zona de caça e concessão da gestão, a entidade gestora deverá juntar ao POEC elaborado:

a) Identificação da entidade gestora e dos seus responsáveis, comprovada com fotocópia autenticada da escritura de constituição da associação ou sociedade e dos seus estatutos, ou ainda cartão de pessoa colectiva;

b) Requerimento solicitando a concessão da zona de caça dirigido ao membro do Governo com competência em matéria cinegética, acompanhado de declaração de compromisso de honra de que foram contactados todos os titulares de direitos sobre os terrenos que integram a zona de caça e comprovativos dos acordos escritos estabelecidos com os mesmos;

Artigo 3.º

Plano anual de gestão e exploração (PAGE)

1. Entende-se por Plano Anual de Gestão e Exploração (PAGE), o conjunto de acções de fomento e de repovoamento de espécies cinegéticas que, com supervisão técnica e em concordância com as directrizes estabelecidas pelo POEC, são anualmente programadas, bem como as iniciativas relativas às actividades de caça previstas durante o mesmo período.

2. O PAGE é anualmente apresentado pela entidade que detém a concessão da ZIA ou da ZIT, ao departamento do Governo com competência em matéria cinegética, nos prazos previstos no artigo 19º, do DRR nº4/2009/A, o qual verificará a sua conformidade com o POEC, para efeitos de prossecução da concessão.

3. Na elaboração do PAGE, a entidade gestora deverá referir:

- a) As espécies cinegéticas que serão alvo de exploração no referido ano venatório;
- b) Os índices de abates estimados para cada espécie na globalidade do ano venatório e previstos para cada caçador;
- c) O número de jornadas de caça previstas para cada uma das espécies, destinadas a grupos ou a caçadores isolados e os processos de caça a permitir;
- d) O número de largadas, reforços cinegéticos ou repovoamentos previstos, por espécie, bem como a quantidade de animais libertados em cada uma destas acções e a sua calendarização ao longo do ano venatório;
- e) Outras iniciativas que visem o fomento das espécies cinegéticas e a sustentabilidade da sua exploração, ou relativas a provas de caça.

Artigo 4.º

Concessão e renovação

1. A decisão sobre a concessão e renovação da gestão da zona de caça, depende de requerimento dirigido ao membro do Governo com competência em matéria cinegética, nos termos previstos no artigo 24.º, do DRR n.º 4/2009/A, que acompanhará a documentação prevista no artigo 2º do presente diploma relativamente ao POEC.

2. A decisão sobre o PAGE é tomada após a apreciação da conformidade das medidas referidas no impresso próprio que consta no Anexo I do presente diploma, a apresentar pela entidade gestora, nos termos previstos no artigo 19.º, do DRR n.º 4/2009/A.

Artigo 5.º

Resultados da exploração cinegética

1. Constitui obrigação da entidade gestora comunicar ao serviço do departamento do Governo com competência em matéria cinegética, nos termos referidos nos artigos 28.º e 29.º, do DRR nº4/2009/A, os resultados anuais da exploração cinegética na ZIA ou na ZIT.

2. A informação referida no número anterior, é apresentada em impresso próprio que consta no Anexo II do presente diploma.

Artigo 6.º

Transporte de espécies cinegéticas

1. A entidade gestora da ZIA ou da ZIT, para os efeitos do disposto no artigo 8º, do DRR nº4/2009/A, é obrigada a emitir uma guia de transporte, a favor do caçador, para as peças de caça que tenham sido abatidas, na referida zona de caça.

2. O modelo da guia referida no número anterior, é o que consta no Anexo III do presente diploma, devendo o seu duplicado ficar na posse da entidade gestora da zona de caça.

Artigo 7.º

Campos de treino de caça

1. A pedido de associações de caçadores, clubes de canicultura, clubes de tiro e de entidades titulares de zonas de caça, pode ser autorizada a instalação de campos de treino de caça, destinados à prática, durante todo o ano de actividades de carácter venatório, nomeadamente, o exercício de tiro e treino de cães de caça e realização de provas de caça sobre espécies cinegéticas produzidas em cativeiro.

2. Tratando-se de entidades titulares de zonas de interesse turístico (ZIT) e de zonas de interesse associativo (ZIA), a instalação de campos de treino de caça só pode ser autorizada dentro das áreas concessionadas.

Artigo 8.º

Requisitos para autorização

1. Os requerimentos para a instalação de campos de treino de caça são apresentados nos serviços operativos de ilha com competência em matéria cinegética, devendo identificar o requerente, acompanhado de cartão de pessoa colectiva e fotocópia autenticada da escritura de constituição e respectivos estatutos da entidade requerente.

2. Com o requerimento referido no número anterior, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Projecto de regulamento de funcionamento do campo de treino, que preveja nomeadamente, o período de funcionamento, as actividades de carácter venatório a desenvolver, as condições de acesso dos caçadores a implementar, os meios de fiscalização a estabelecer e o modelo do título de utilização a emitir pela entidade gestora;
- b) Planta de localização, referenciada em carta militar à escala de 1:25.000, ou de 1:10.000, com indicação da freguesia e confrontações dos seus limites;
- c) Consentimento, por escrito, dos titulares do direito de propriedade dos terrenos englobados, ou dos usufrutuários, bem como dos arrendatários, se os houver.

3.Sempre que os terrenos a abranger no campo de treino de caça estejam situados em áreas classificadas, deve ainda ser entregue uma cópia dos documentos referidos no número anterior, para submissão a parecer do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente.

4.Independentemente do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo, o pedido de instalação de campos de treino de caça em zonas de caça já constituídas ou a constituir, deve ser sempre acompanhado de plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) que os integre.

5.Sem prejuízo do regulamento referido na alínea a), do n.º 2 do presente artigo, as largadas de espécies cinegéticas são permitidas nos termos do n.º 2, do artigo 36.º, do DRR n.º 4/2009/A e, nos termos do artigo 9.º, quando se tratar de espécies importadas de fora da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Parâmetros para instalação

1. A área máxima de cada campo de treino de caça ou de campos de treino contíguos não pode ser superior a 50 hectares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos terrenos cinegéticos ordenados, a área ocupada pelo campo de treino de caça não pode ser superior a 10% da área da zona de caça e o número de campos a instalar não pode ser mais do que um.

3. Na apreciação dos pedidos para instalação de campos de treino de caça, é tido em conta a adequação da sua área às actividades a desenvolver, bem como os impactes que o seu funcionamento possa eventualmente causar no meio confinante ou próximo, nomeadamente nas linhas de água, lagoas, locais de nidificação ou de dormida de espécies da fauna silvestre, ou nas áreas de protecção da fauna.

4. Sempre que a autorização para instalação de um campo de treino de caça estiver dependente da observância dos parâmetros referidos no presente artigo, o requerente é notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à reformulação do pedido em conformidade, sob pena do seu indeferimento.

Artigo 10.º

Autorização

1. As autorizações para a instalação e funcionamento de campos de treino de caça, são concedidas nos termos do artigo 36º, do DRR nº4/2009/A, por períodos de 6 anos, renováveis por iguais períodos.

2. Nos terrenos cinegéticos não ordenados, a autorização para a instalação de campos de treino de caça, é tornada pública em Edital do departamento do Governo com competência em matéria cinegética, publicitado e afixado nos locais de costume.

Artigo 11.º

Revogação da autorização

1. As entidades gestoras dos campos de treino ficam obrigadas a fornecer ao departamento do Governo com competência em matéria cinegética, até 30 de Junho de cada ano, um relatório

das actividades neles realizadas no ano venatório findo, com a indicação dos dados que especificamente forem solicitados por aquele departamento.

2. A autorização para o funcionamento dos campos de treino de caça, pode ser revogada sempre que a entidade responsável pela sua administração não cumprir ou não fizer cumprir o regulamento aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis no exercício da caça e emanadas pelo departamento do Governo com competência em matéria cinegética.

Artigo 12.º

Exercício da caça em campos de treino

1. Nos campos de treino de caça, as actividades de carácter venatório são permitidas durante todo o ano e em qualquer dia da semana, apenas com espécies criadas em cativeiro.

2. A prática das referidas actividades, só é permitida a quem for titular dos documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e n.º 4, do artigo 36.º, do DRRF nº4/2009/A.

Artigo 13.º

Sinalização

1. Todos os sinais de caça que constam no Anexo IV do presente diploma, devem ser colocados no limite da linha definidora das extremas das áreas, ou num alinhamento interior e, neste caso, na faixa de terreno compreendida entre o limite sinalizado e as extremas, não são aplicáveis as restrições que o sinal indica.

2. Os sinais são fixados sobre postes verticais à altura mínima de 1,50 m., em lugares bem visíveis, em todos os locais de passagem e no perímetro do terreno a sinalizar com a face sinalizada voltada para o exterior e em posição tal que a linha da sua projecção no solo seja aproximadamente paralela à linha da extrema da área sinalizada, não podendo distar um do outro mais de 500 metros.

3. Quando um terreno a sinalizar for atravessado por uma estrada, além da sua linha perimetral, devem ser sinalizadas as duas margens dessa estrada.

4. Nos pontos de inflexão dominantes e característicos da linha perimetral dos terrenos a sinalizar, deverão ser colocados, respectivamente, dois sinais num poste, assimetricamente em relação a este, de tal modo que a sua linha de projecção sobre o solo coincida sobre as directrizes dominantes da linha perimetral.

Artigo 14.º

Modelos de sinais

1. Os sinais convencionais a utilizar para definição das áreas que ficam sujeitas às indicações, identificações, proibições ou restrições previstas, são os dos modelos que constam no Anexo IV ao presente diploma e têm os formatos, dimensões e cores neles indicadas.

2. O modelo 1 é aplicável para sinalizar as zonas de caça de interesse regional (ZIR), nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, do DRR n.º 4/2009/A.

3. Os modelos 2 e 3 são aplicáveis para sinalizar, respectivamente, as zonas de caça de interesse associativo (ZIA) e turístico (ZIT), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, do DRR n.º 4/2009/A.

4. Os modelos 4 e 5 são aplicáveis para sinalizar respectivamente, as reservas integrais e parciais de caça, nos termos do disposto no artigo 6.º, do DRR n.º 4/2009/A.

5. Os sinais que identificam as reservas parciais de caça, a que se refere o modelo 5, são acompanhados com uma placa que indica a espécie ou as espécies que ficam protegidas.

6. O modelo 6 é aplicável para sinalizar os terrenos de caça condicionada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, do DRR n.º 4/2009/A.

7. O modelo 7 é aplicável para sinalizar os terrenos sujeitos ao direito à não caça, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 43.º, do DRR n.º 4 /2009/A.

8. O modelo 8 é aplicável para sinalizar os campos de treino, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 36.º, do DRR n.º 4/2009/A.

Artigo 15.º

Norma transitória

Até à aprovação de novos campos de treino de caça com base no disposto na presente portaria, mantêm-se em vigor os diplomas que criaram os campos de treino de caça existentes nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

(n.º4 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 4.º)

PLANO ANUAL DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO (PAGE)		
Zona de	Licença DRRF n.º _____	Época Venatória
Caça _____		/
—		

Entidade gestora _____			gestor / tecnico responsável pelo page		
EXPLORAÇÃO CINEGÉTICA prEVISTA					
Espécies sujeitas a caça	Abates previstos		Nº jornadas de caça		Processos de caça a permitir
	Total do ano venatório	por caçado r/ por dia	Grupo s	Individuais	
FOMENTO CINEGÉTICO previsto					
Largadas, reforços ou repovoamentos					

Espécie	Nº de peças	Data previs ta	Proveniência	Tipo de acção <i>marcar com X</i>		
				Largada s	Reforços	Repovoame n.
Outras iniciativas previstas						
(data) (assinatura do gestor de caça e carimbo da entidade gestora)						
Despacho DRRF						Data

Anexo II
(n.º 6 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 5.º)

resultados anuais da exploração cinegética e financeira					
caça _____ zona de _____			Licença DRRF n.º _____		época venatória /
gestora _____ entidade _____			gestor / tecnico responsável		
n.º total de caçadores que exerceram a caça		N.º Estrangeiros (só para z.i.T.)		nacionalidades (só para z.i.T.)	
N.º portugueses					
espécies cinegéticas abatidas	N.º de peças	média DE idadeS	SEXOS		PROCESSOS DE CAÇA
MACHO S	FEMEA S				

totais					
total de jornadas de caça realizadas					
execução financeira					
tipo de despesas		euros	tipo de despesas		euros
sementes e culturas para a caça			sinalização e vedações		
aquisição / construção bebedouros			rendas e indemnizações		
aquisição / construção comedouros			fiscalização de caça		
aquisição de peças de caça de cativeiro			seguros e cauções		
aquisição / construção abrigos			despesas administrativas		
outros equipamentos			Outras despesas		
sub-total			sub-total		
total de despesas realizadas					
tipo de receitas					
jornadas de caça	peças de caça abatidas		outros serviços cinegéticos		outras receitas
€	€		€		€
total de receitas					€
_____ _____ (data) _____ (assinatura do representante da entidade gestora e respectivo carimbo)					

Anexo III
(n.º 2 do artigo 6.º)

guia de transporte de caça abatida n.º _____		
zona de caça _____ _____	Licença DRRF n.º _____	época venatória
		/

entidade gestora				gestor / tecnico responsável		
Autorização de caça nº		Autorização individual		Autorização p/ grupo de		caçadores
nomes dos titulares da autorização de caça	nº carta de caçador	Nº da licença de caça	data da caçada	espécies cinegéticas	nº de peças	

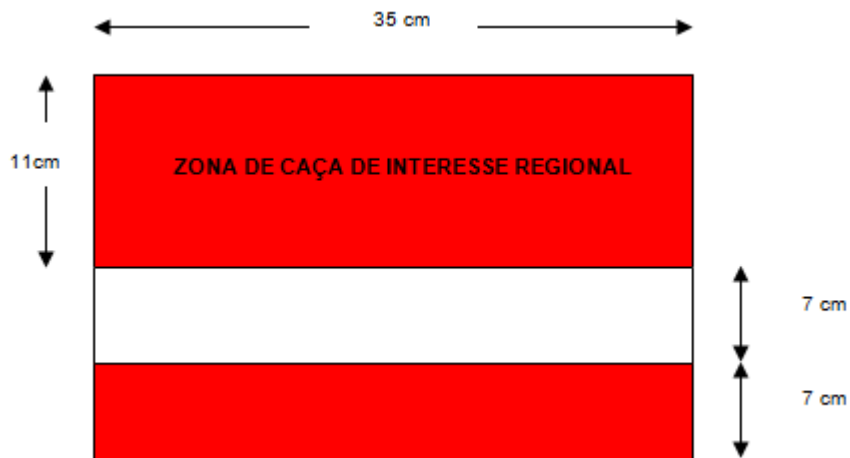
(data)

(assinatura do gestor de caça e carimbo da entidade gestora)

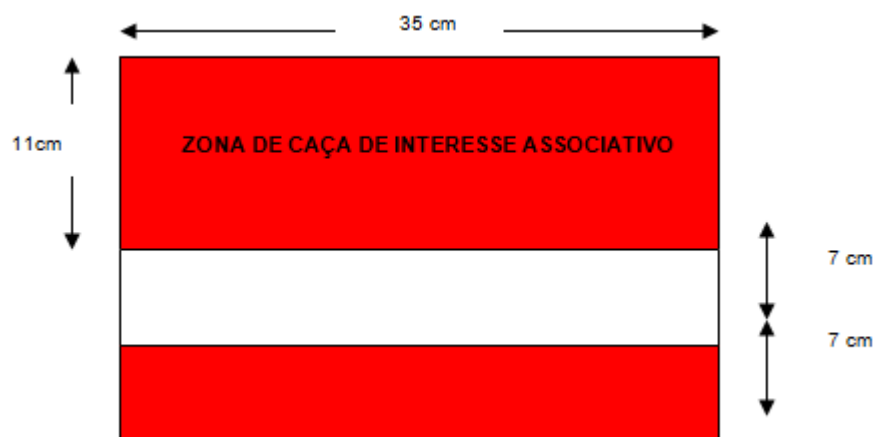
Anexo IV

Modelo 1

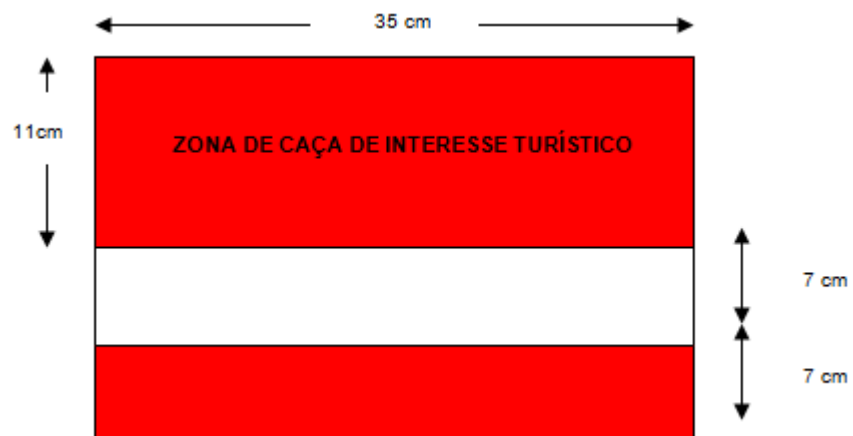
(nº2 do artigo 14º)



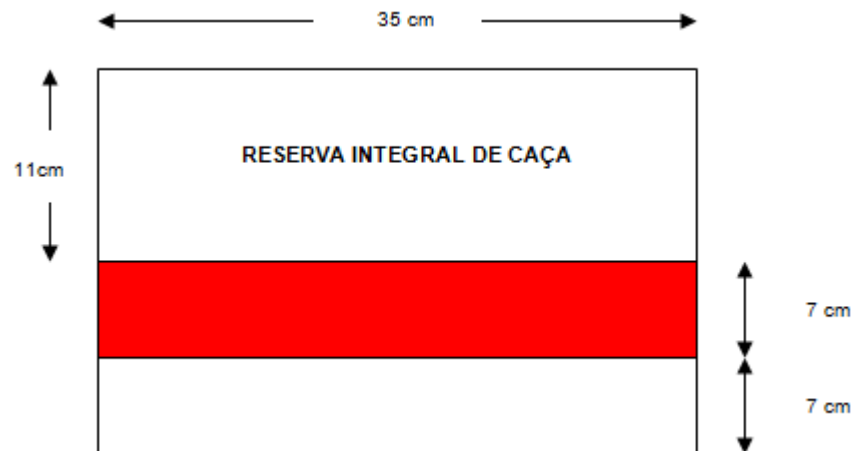
Modelo 2
(nº3 do artigo 14º)



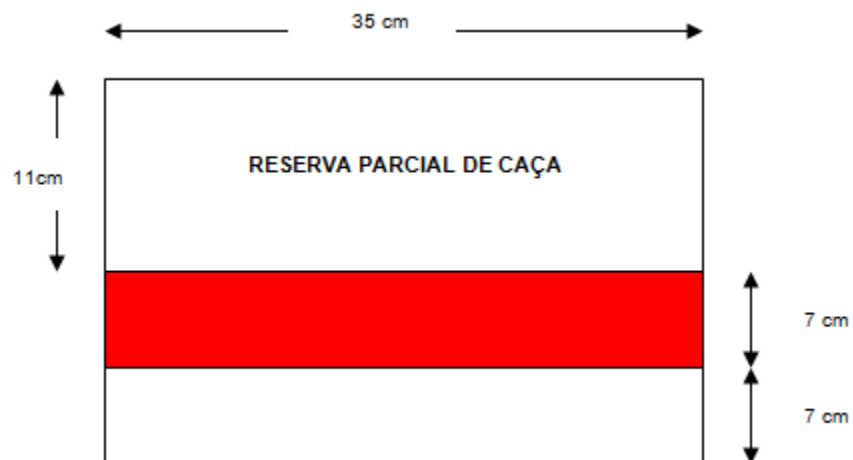
Modelo 3
(nº3 do artigo 14º)



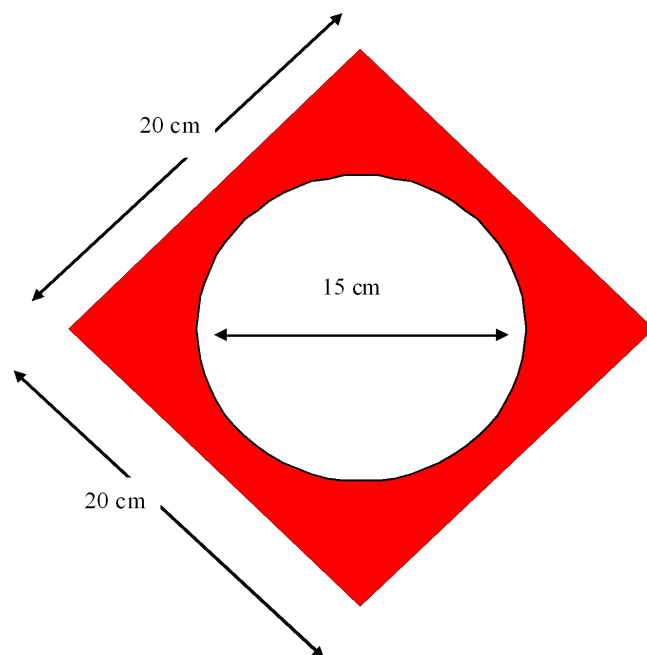
Modelo 4
(nº4 do artigo 14º)



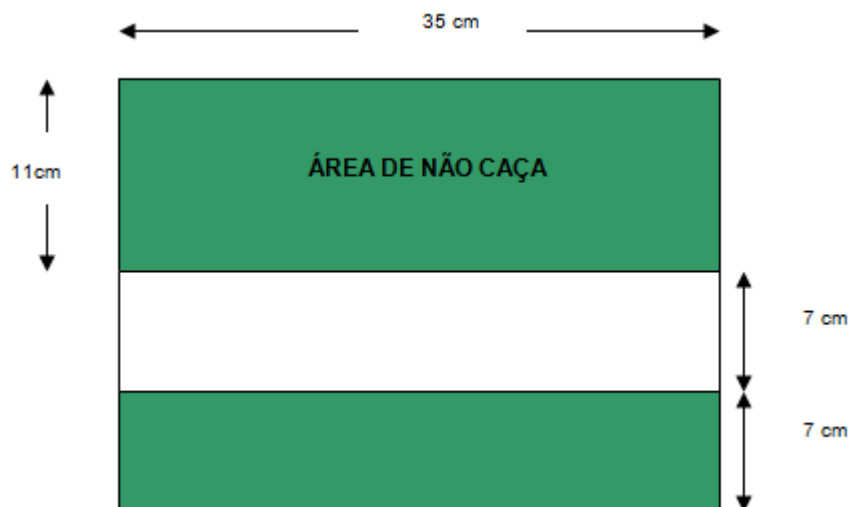
Modelo 5
(nº4 do artigo 14º)



Modelo 6
(nº5 do artigo 14º)



Modelo 7
(n.º 6 do artigo 14.º)



Modelo 8
(n.º 7 do artigo 14.º)

